



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00053/2020

Data de autuação
14/10/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

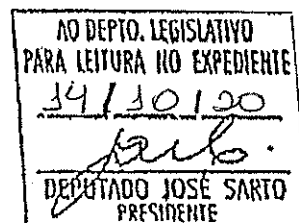
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.547 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI N.º 9.496 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM DE LEI Nº 8547, DE 13 DE Outubro DE 2020.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União ao amparo da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997 / Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

A Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, em seu Art. 1.º instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, como ferramenta de apoio aos Entes da Federação, objetivando superar as dificuldades financeiras da pandemia, em virtude de expressivas quedas na arrecadação dos Estados. Referido programa é composto, dentre várias iniciativas, da suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União e os Estados e Distrito Federal. Conforme § 2.º do art 1.º da supracitada lei, essa medida prevista é de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-la aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Dessa forma, o Estado suspendeu os referidos pagamentos do período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, retornando aos pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2021.

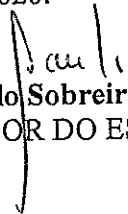
Não obstante o Estado prezar pela mais rigorosa gestão na utilização dos recursos públicos, a economia cearense vem sofrendo com a crise instaurada pela pandemia da Covid-19.

Na tentativa de minimizar os efeitos negativos deste cenário de crise, o Estado do Ceará compreende que a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos com a União, proporcionado pela Lei Complementar n.º 173/2020, representa um alívio financeiro ao Tesouro Estadual, com benefício inquestionável ao Estado, gerando condições para que os recursos disponíveis sejam aplicados nas áreas imprescindíveis e necessárias para o momento atual.



Convicto que os ilustres Membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI N.º 9.496 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997/ MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 003/97 STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual n.º 12.700/1997.

Art. 2.º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar n.º 173, de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3.º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os artigos 155, 157, 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 003/97 STN/COAFI a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/10/2020 09:46:22	Data da assinatura:	15/10/2020 11:12:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/10/2020

LIDO NA 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitao_".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	21/10/2020 11:37:45	Data da assinatura:	21/10/2020 11:37:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.547/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00053/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/10/2020 16:36:42	Data da assinatura:	26/10/2020 16:36:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/10/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.547/2020

Proposição n.º 00053/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.547**, de 13 de outubro de 2020, que: “*dispõe sobre a autorização para celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.*”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu Art. 1º instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, como ferramenta de apoio aos Entes da Federação, objetivando superar as dificuldades financeiras da pandemia, em virtude de expressivas quedas na arrecadação dos Estados. Referido programa é composto, dentre várias iniciativas, da suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União e os Estados e o Distrito Federal. Conforme o § 2º do art. 1º da supracitada lei, essa medida prevista é de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-la aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Dessa forma, o Estado suspendeu os referidos pagamentos do período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, retornando aos pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Não obstante o Estado prezar pela mais rigorosa gestão na utilização dos recursos públicos, a economia cearense vem sofrendo com a crise instaurada pela pandemia da Covid-19.

Na tentativa de minimizar os efeitos negativos deste cenário de crise, o Estado do Ceará compreende a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos com a União, proporcionado pela Lei Complementar nº 173/2020, representa um alívio financeiro ao Tesouro Estadual, com benefício inquestionável ao Estado, gerando condições para que os recursos disponíveis sejam aplicados nas áreas imprescindíveis e necessárias para o momento atual.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, III, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Além disso, a Constituição Estadual de 1989 estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No tocante, ainda a matéria objeto do presente parecer, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, tendo em vista a autonomia de que são dotados os Estados-membros, a Lei Complementar nº 173/2020 visa a efetivação do princípio da cooperação entre os entes federados, mormente em se tratando de medidas recíprocas para os fins de socorro aos Estados e ao Distrito Federal por ocasião da pandemia da COVID-19.

Outrossim, a lei em comento tem por objetivo concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, “in verbis”:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º (...)

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.547/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de outubro de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	26/10/2020 17:39:53	Data da assinatura:	26/10/2020 17:40:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/10/2020 08:57:45	Data da assinatura:	27/10/2020 08:59:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 53/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.547, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI N.º 9.496 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 53/2020, oriunda da Mensagem nº 8.547, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a autorização para celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"... tentativa de minimizar os efeitos negativos deste cenário de crise, o Estado do Ceará compreende a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos com a União, proporcionado pela Lei Complementar nº 173/2020, representa um alívio financeiro ao Tesouro Estadual, com benefício inquestionável ao Estado, gerando condições para que os recursos disponíveis sejam aplicados nas áreas imprescindíveis e necessárias para o momento atual."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a autorização para celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

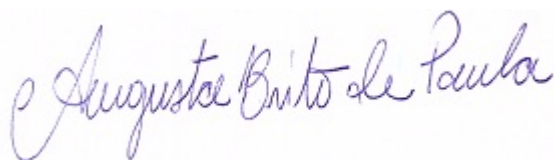
Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM nº 53/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.547, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	27/10/2020 14:06:25	Data da assinatura:	27/10/2020 14:07:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/10/2020 10:40:22	Data da assinatura:	29/10/2020 10:41:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: /NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

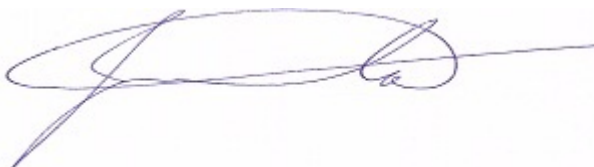
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2020 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.547 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/11/2020 14:54:02	Data da assinatura:	03/11/2020 14:54:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
03/11/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0053/2020

“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.547 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI N.º 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei – Proposição nº 53/2020 –, de autoria do Poder Executivo, **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.547 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI N.º 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.”**

II – ANÁLISE

O Poder Executivo, com tal iniciativa, almeja obter autorização legislativa para celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/97 STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual nº 12.700/1997, tudo mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173, de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Perfunctoriamente, sobreleva-se que entre os fundamentos da República Federativa do Brasil encontra-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III da CF/1988). Igualmente constituem-se como objetivos e direitos sociais de nossa República, respectivamente, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou outras formas de discriminação; bem como a garantia a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (art. 3º, incisos I, II, III e IV, e art. 6º, *caput* da CF/1988).

Em complementação, a Constituição Federal de 1988, cujas normas devem ser observadas por simetria, estabelece nos artigos 48, 52, 84, 165, 166 e 167 como segue:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Art. 166. *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

Art. 167. *São vedados:*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Por conseguinte, é de bom alvitre trazer à baila os preceitos da Magna Carta de 1988 quanto às competências comuns e concorrentes dos Entes Federativos, bem como quanto à organização e autonomia dos Estados Federados, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II – orçamento:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, a Constituição do Estado do Ceará é peremptória na simetria com a Constituição Federal de 1988, no tocante as normas de observância obrigatória, quando prescreve as competências do Estado Federado e as competências do Governador do Estado quanto à iniciativa de iniciar o processo legislativo de programação de suas atividades financeiras, senão vejamos:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

II – orçamento;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

***XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;**

XXVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias pelo Estado, em operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

***e) matéria orçamentária.**

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

XV – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias; e

III – orçamentos anuais.

Art. 204. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e as deste capítulo.

Art. 205. São vedados:

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§3º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 207. *Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.*

Portanto, a presente Mensagem está em consonância com os preceitos constitucionais e legais relacionados à matéria.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, dou **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei nº 53/2020 oriundo da Mensagem nº 8.547/2020, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/11/2020 12:10:12	Data da assinatura:	04/11/2020 12:10:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/10/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/11/2020 08:32:39	Data da assinatura:	18/11/2020 09:32:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/11/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI N.º 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 003/97 STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual n.º 12.700, de 30 de maio de 1997.

Art. 2.º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3.º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 003/97 STN/COAFI a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

CRÉDITO ESPECIAL - INDIRETAS

Iniciativa: 212 1 01 Cumprimento das obrigações legais e constitucionais imputadas ao Estado. Entrega: 1794 NÃO SE APLICA Ação: 00065 Aporte para Implantação da Fundação Regional de Saúde - FUNSAUDE Região: 15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa INVESTIMENTOS	Fonte: 100.00 Tipo: 0	Valor: 5.000.000,00
Unid. Orçamentária: 24200154 COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - COAD Função Subfunção Programa: 10.302.631 ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO		Total da Unidade Orçamentária:	5.000.000,00
Iniciativa: 631 1 01 Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde. Entrega: 1514 UNIDADE HOSPITALAR MANTIDA Ação: 21065 Manutenção do Hospital Leonardo da Vinci (HLV) Região: 03 GRANDE FORTALEZA	Despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES	Fonte: 100.00 Tipo: 0	Valor: 31.682.018,67 9.708.511,25
		Total da Unidade Orçamentária: Total do Órgão: Total da Secretaria: Total do Movimento:	41.390.529,92 46.390.529,92 46.390.529,92 46.390.529,92

*** **

LEI Nº17.323, 23 de outubro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI Nº9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/97 STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual nº 12.700, de 30 de maio de 1997.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroativo, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/97 STN/COAFI a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.324, 23 de outubro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº15.139, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.139, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A cessão de uso a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por tempo determinado, prorrogável, conforme previsto no respectivo termo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.325, 23 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 33 (trinta e três) membros, assim distribuídos:

VII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, preferencialmente, de seu comitê de prevenção e combate à violência;

XXI – 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

XXII – 1 (um) representante da Polícia Federal;

XXIII – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXIV – 1 (um) representante da Guarda Municipal de Fortaleza;

XXV – 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);

XXVI – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XXVII – 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

XXVIII – 1 (um) representante da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza;

XXIX – 1 (um) representante da Guarda Portuária;

XXX – 1 (um) representante da Casa Civil do Poder Executivo do Estado do Ceará;

XXXI – 1 (um) representante das universidades ou centros de pesquisa na condição de convidado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.326, 23 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º Os arts. 1º e 2º, ambos caput, da Lei nº17.234, de 10 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, por todas as pessoas que, no âmbito do Estado do Ceará, transitarem em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - Covid-19, vigorando a medida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais por todos aqueles que, no Estado do Ceará, transitarem

